

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Altera a Lei de Execuções Penais para criar estímulos à criação de vagas de trabalho para o detento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei de Execuções Penais para criar estímulos à criação de vagas de trabalho para os detentos.

Art. 2º. O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.
..... (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. As empresas privadas poderão criar unidades de trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais, sem limite máximo de vaga de trabalho, para presos dos regimes fechado e semiaberto, mediante parceria com a administração penitenciária, com dispensa de licitação.

Parágrafo único. Caberá à empresa empregadora a remuneração do trabalho do preso.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho é ferramenta essencial para a reinserção social dos apenados. O trabalho confere dignidade ao ser humano, e porque permite a ocupação do tempo em concomitância com o aprendizado de algo novo, ajuda em muito na elevação da autoestima, na redução da violência e da criminalidade.

Não bastasse isso, com o trabalho o egresso auxilia no sustento de sua família. A lei já determina que a sua remuneração deva atender à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais e ao resarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Portanto, o trabalho é de grande valia no sustento das famílias dos presos, na ocupação da mente e na remição da pena. Mas é necessário

que façamos algumas alterações: a lei hoje prevê o piso mínimo de 3/4 (três quartos) de salário mínimo. Para que o trabalho do preso possa ter condições de atingir a indenização, assistência e resarcimento previstos, é preciso um aumento no valor do seu trabalho.

Se o trabalhador comum tem o piso mínimo do salário mínimo, penso que o preso a ele também deve ter direito. E o emprego do preso traz um incentivo para o empresário: é que, nos termos do § 2º do art. 28 da LEP, o seu trabalho não está sujeito ao regime da CLT.

Com todas essas vantagens que o trabalho traz, é necessária e bem-vinda a atuação das empresas privadas no sistema prisional para criação de vagas. E uma das formas de incentivo é a dispensa de licitação para que elas possam atuar no sistema prisional com mais facilidades.

Por estas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal